

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.
Portaria nº 83, publicada no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anbar S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 37/2009, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ceres (FACERES), com sede no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23001.000071/2009-44		
PARECER CNE/CES Nº: 401/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Anbar S/C Ltda., mantenedora da Faculdade Ceres (FACERES), contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ceres (FACERES). A decisão administrativa se deu com base na Portaria SESu nº 37, de 22 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 23 de janeiro de 2009.

Histórico

1. Em 13/7/2005, mediante o Registro SAPIEnS 20050008027, a Anbar S/C Ltda. solicitou a autorização para o curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado por sua mantida, Faculdade Ceres (FACERES), com 120 vagas totais anuais (60 por semestre) em turno integral (matutino e vespertino). De acordo com a SESu, a Instituição apresentou os documentos necessários para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente.
2. A Instituição recebeu a visita da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins da autorização do curso de Medicina. Em 7/11/2006, a Comissão de Avaliação emitiu relatório considerando que a Instituição atendeu 100% dos aspectos essenciais e complementares, nas três dimensões analisadas. Desse modo, a Comissão recomendou a autorização do Curso de Medicina, porém com uma redução de 20 vagas totais anuais em relação às 120 solicitadas. Ela recomendou a autorização com 100 vagas totais anuais (50 por semestre) em turno integral (matutino e vespertino).
3. Em 21/11/2006 o processo foi encaminhado, nos termos do art. 37 do Decreto Federal nº 5.773/2006, ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) para emissão de parecer. O CNS restituiu o processo à Secretaria de Educação Superior (SESu), em 12/12/2006, sem se manifestar. De acordo com Despacho da SESu de 7/1/2009, a ausência de manifestação do CNS *foi subsidiada pelas considerações expressas nas Resoluções CNS nº 324 e nº 325, ambas de 3 de julho de 2003, as quais recomendaram a suspensão total de abertura de novos cursos superiores da área de saúde por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias* e que *“desde então, o Conselho Nacional de Saúde deixou de manifestar-se e, assim, de emitir Parecer acerca dos*

processos referentes a abertura de cursos da área da saúde em tramitação no Ministério da Educação.

4. Tendo como base a Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, e em virtude da ausência de um parecer favorável do CNS, o processo em questão foi submetido à complementação de informações. No Ofício nº 932/2007-MEC/SESu/Gab, de 7/2/2007, encaminhado ao Diretor da FACERES, lê-se: *como é do conhecimento de Vossa Senhoria, o processo em epígrafe carece de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde, estando sujeito a complementação para instruir sua tramitação, de acordo com o estabelecido na Portaria nº 147, de 2 de fevereiro do corrente.*
5. Após o envio das informações solicitadas, a SESu institui, conforme Despacho nº 23/2007 – MEC/DESUP/COACRE/SECOV, comissão formada pelos professores Geraldo Brasileiro e Geraldo Guedes, ambos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com a finalidade de analisar a documentação complementar encaminhada pela Instituição. A referida comissão realizou visita *in loco* entre os dias 29 e 30/4/2007.
6. O relatório da Comissão enviada pela SESu, divergindo do parecer da Comissão do INEP, recomenda a não autorização do curso de Medicina da Faculdade Ceres (FACERES). Os principais motivos alegados para tal conclusão foram: (a) pouca experiência no ensino superior na área da saúde, não tendo graduado nenhuma turma de seus três cursos nessa área; (b) o hospital de ensino, que é conveniado, não reúne todas as condições necessárias à formação médica; (c) o corpo docente indicado não demonstrou experiência para implantar e conduzir o curso e (d) o Núcleo Docente Estruturante, em particular, não se encontra devidamente organizado nem mostrou estar suficientemente familiarizado com a proposta e com sua implantação e desenvolvimento.
7. Em 30/4/2007 e com base no relatório da Comissão da SESu, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (DESUP/SESu/MEC), elabora o Relatório Complementar nº 53/2007 – MEC/SESu/DESUP, no qual opina pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina da FACERES.
8. Em virtude da divergência nas conclusões das duas comissões de avaliação (a do INEP e a enviada pela SESu), a Secretaria da Educação Superior do MEC, tendo como base o art. 4º da Portaria MEC nº 147/2007, encaminha o processo para apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), objetivando a revisão da avaliação. A CTAA, por sua vez, se posiciona no sentido de anular a primeira avaliação do INEP e, assim, encaminhar nova Comissão de Avaliação à IES.
9. A nova visita de avaliação do INEP ocorreu entre os dias 17 e 19/9/2007. Essa avaliação, encerrada em 18/10/2007, teve como base o novo instrumento para autorização dos cursos de Medicina, o qual incorpora as novas exigências estabelecidas pela Portaria MEC nº 147/2007. A Comissão de Avaliação foi formada por especialistas constantes no Banco de Avaliadores do SINAES e selecionados por sorteio. Os conceitos das avaliações *in loco* do INEP para autorização de funcionamento do curso de Medicina da FACERES foram:

Dimensão	Conceito
Organização Didático-pedagógica	5
Corpo Docente	5
Instalações Físicas	5
Final	5

10. Em 7/1/2009 a Coordenadoria Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) emite o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 927/2008 com manifestação desfavorável ao pedido de autorização do curso de Medicina da Faculdade CERES. Em sua conclusão, o relatório COREG 927/2008 afirma que: *Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Medicina, em especial, em um Estado saturado de cursos de Medicina, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Nacional de Saúde, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, pleiteado pela Faculdade Ceres para ser ministrado em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, mantida por Anbar S/C Ltda., com sede na mesma cidade e no mesmo Estado.* O Relatório destaca a pouca experiência da IES, criada em 2005, no ensino superior e, em particular, no ensino superior na área de saúde.
11. Um aspecto a ser destacado refere-se ao fato da COREG, em seu relatório, ter como um dos fundamentos de sua posição a manifestação desfavorável do Conselho Nacional de Saúde. Como salientado no item 3, o CNS não havia se manifestado no momento oportuno. No entanto, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 927/2008 pode-se ler que: *Tendo em vista a realização dessa nova avaliação, o processo foi novamente tramitado ao Conselho Nacional de Saúde, para manifestação. Esse órgão, em reunião realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 2007, emitiu, conforme Ofício nº 853/SE/CNS/GM/MS, de 12 de dezembro de 2008, reiterando o Ofício SE/CNS/GM/MS nº 972/2007, manifestação acerca de alguns cursos de Medicina, entre os quais aquele proposto pela Faculdade Ceres, objeto da presente análise. O CNS manifestou-se desfavorável ao pleito, apontando diversas necessidades para que o curso em tela pudesse realmente ser considerado como sendo de excelência.*
12. De fato, conforme a Ata da 178ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde ocorrida nos dias 9 e 10 de outubro de 2007, pode-se inferir que, na referida reunião, a atividade de fornecer parecer aos novos cursos da área de saúde foi retomada, sendo apreciados 27 dos 34 processos do Sistema SAPIEnS que aguardavam parecer do CNS. Os 27 pareceres apreciados na reunião foram aprovados, mas não é possível, com base na Ata, identificar os cursos analisados e o teor dos pareceres.
13. O suposto parecer do CNS é inserido no SAPIEnS apenas em 20/01/2009. Suposto porque o texto não possui data ou assinatura. Consta apenas a identificação da IES, o assunto (autorização de curso de Medicina), um breve histórico do processo, uma pequena análise de mérito e, por fim, o parecer final com os seguintes dizeres: “De acordo com os termos da Resolução CNS n. 350/2005 e as necessidades apontadas somos desfavoráveis à autorização do curso”.
14. Na análise de mérito, o parecer afirma que *mediante avaliação do PDI, Relatório do INEP e Parecer do CTAA*, constatarem-se as seguintes necessidades: 1) *Incorporar ao projeto pedagógico os princípios e diretrizes do SUS;* 2) *Integrar educação e SUS, preferencialmente desenvolvendo atividades práticas no serviço público de saúde;* 3) *Relacionar a metodologia ensino-aprendizagem com as políticas públicas de saúde, enfatizando ações desenvolvidas no SUS;* 4) *Levantar dados epidemiológicos da população do município para subsidiar o planejamento das ações de ensino, pesquisa e extensão;* 5) *Estabelecer como campo de estágio instituições que desenvolvem atividades que busquem a modificação do modelo hospitalocêntrico de forma interdisciplinar;* 6) *Estabelecer inter-relação com os outros cursos da área de saúde em seu planejamento de ações, intra e interinstitucional;* 7) *Estabelecer atividades extramurais em unidades do SUS;* 8) *Estabelecer proposta de cooperação*

intersectorial (saúde/educação) com gestores ou dirigentes de instituições de saúde local; 9) Estabelecer termo de compromisso/convênio com instituições públicas de saúde, para o desenvolvimento de programas de ensino, pesquisa e extensão, direcionadas às necessidades da população local; 10) Estabelecer compromisso com a educação permanente dos profissionais dos serviços de saúde do SUS.

15. É importante destacar que a Reunião do CNS se deu em data anterior (9 e 10/10/2007) à conclusão da nova avaliação do INEP (18/10/2007), de modo que não teria sido possível que o CNS considerasse essa nova avaliação em sua análise. O que, aliás, está de acordo com o pequeno histórico do processo apresentado no parecer do CNS, que cita a primeira avaliação do INEP, o relatório de avaliação da Comissão da SESu e a decisão da CTAA, mas não se refere à segunda avaliação do INEP. Assim, infere-se que o parecer do CNS tem como base apenas a primeira avaliação do INEP e a avaliação da comissão nomeada pela SESu.
16. Curioso é o fato que, em 8/7/2010, novo parecer do CNS é inserido no SAPIEnS. Trata-se do Parecer 113/2010, aprovado na 211ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde que se deu nos dias 7 e 8 de julho de 2010. Portanto, um novo parecer do CNS é aprovado e incluído no processo em data posterior ao ato administrativo da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina pleiteado pela Faculdade Ceres (FACERES). Nesse parecer, o CNS considera insatisfatório o projeto do curso de Medicina da FACERES. O parecer destaca que já existem 5 cursos de Medicina na região, que o Estado de São Paulo já possui 29 cursos de Medicina, que a IES não possui IGC e diversos aspectos do PPC. Entretanto, não é claro o porquê o parecer considera a proposta insatisfatória.
17. Em Despacho de 7/1/2009 e com base no Relatório SESu/DESUP/COREG nº. 927/2008, a Secretária de Educação Superior decide pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina pleiteado pela FACERES. Tal decisão é ratificada pela Portaria SESu nº 37, de 22 de janeiro de 2009.
18. Vale destacar que a FACERES teve seus primeiros cursos autorizados em 2005, de modo que ela não dispunha de nenhuma avaliação institucional em todo o tramite do processo de autorização do curso de Medicina. A FACERES possui hoje cinco cursos de graduação: Administração, Matemática, Serviço Social, Psicologia e Enfermagem. Os três primeiros autorizados em 2005 e os dois últimos autorizados em 2006. O primeiro IGC da instituição é obtido apenas em 2009 e com base apenas no curso de Administração. O IGC contínuo foi 253, enquadrado na faixa 3. Entre 9 e 13/11/2010 a IES recebeu a visita da Comissão de Avaliação do INEP para efeitos da Avaliação Institucional (para fins de credenciamento). A IES obteve conceito global 3, mas impugnou o resultado e o processo se encontra no âmbito da CTAA.
19. Em 20/2/2009, a Instituição entrou com recurso junto à Secretaria de Educação Superior (SESu), para que essa revisse sua decisão de indeferir o pedido de autorização do curso de Medicina pleiteado e, caso mantivesse sua posição, encaminhasse o processo para o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art.33, do Decreto nº 5.773/2006.
20. O argumento da recorrente é que ela teria cumprido todos os requisitos legais para a abertura do curso de Medicina e teria sido bem avaliada pelo INEP em duas oportunidades, demonstrando a alta qualidade da proposta. Ela alega que em dezembro de 2006 a instrução do pedido de autorização já estava concluída e que, desse modo, a utilização da Portaria MEC nº 147, de 2/2/2007, para solicitar novas informações foi indevida. Alega também que o fato da instituição ser nova não é impedimento para se abrir um curso de Medicina, desde que bem avaliado. Por fim, rejeita o argumento de excesso de vagas de Medicina na região e ressalta que o diploma de médico tem

validade nacional. A IES anexa ao recurso um longo Estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) que conclui pela carência de médicos no país.

21. A SESu decide pela manutenção do indeferimento, de modo que o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Análise

De acordo com a exposição acima, somos levados a considerar que a recorrente possui uma boa proposta de curso de Medicina. Essa foi a conclusão da primeira Comissão de Avaliação do INEP, mas questionada pela Comissão designada pela SESu. Tal divergência de resultados foi levada à CTAA, que decidiu por uma nova avaliação a ser realizada com novo instrumento (incorporando as novas exigências estabelecidas pela Portaria MEC nº 147/2007). E assim foi feito. Uma nova Comissão de Avaliação do INEP foi designada, de acordo com os procedimentos previstos pelo SINAES. A Comissão proferiu conceito máximo em todas as dimensões analisadas. Portanto, não há elementos para rejeitar o pedido da recorrente com base na qualidade da proposta do curso. Qualquer indeferimento da solicitação da recorrente teria que se basear em algum outro argumento, distinto da falta de qualidade da proposta em análise.

Da análise dos autos, destacamos dois argumentos utilizados para indeferir o pleito da FACERES e que não passam pela falta de qualidade da proposta do curso de Medicina, que são: i) o número de vagas de Medicina já ofertadas na Região e no Estado da recorrente e ii) a curta experiência da Instituição no ensino superior, especialmente na área de saúde.

Em relação ao primeiro ponto, alega-se que a região onde o curso será instalado não apresenta carência de médicos, mas em nenhum momento tal proposição é demonstrada. Ademais, não se discute o fato do diploma de médico ter validade nacional, de modo que um médico formado em São José do Rio Preto pode trabalhar em qualquer lugar do país. Se a região a ser considerada é o país como um todo, o detalhado estudo da Fundação Getúlio Vargas chega a uma conclusão contrária: a de que há falta de médicos no país. Por outro lado, o critério de vagas por habitantes da região tem sido rejeitado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). A CES/CNE tem firmado posição de que o critério de qualidade deve ser o principal guia nas decisões regulatórias referentes aos Cursos e Instituições de Educação Superior e que a razão vagas por habitantes não parece ser um indicador confiável sobre a qualidade de um novo curso a ser instalado em determinada região. Assim, não parece correto negar o pedido da recorrente com base nesse argumento.

Quanto ao segundo ponto, é importante destacar que uma boa proposta de curso não é garantia de que o curso terá qualidade e nem de que formará bons médicos. Uma boa proposta pode se perder na implementação e formar bons médicos não depende apenas da qualidade o curso, mas também da qualidade dos alunos. Assim, olhar a experiência da Instituição pode ser instrutivo. Não há dúvidas que a qualidade dos cursos oferecidos pela instituição possa servir de indicador da qualidade de futuros cursos. No entanto, negar cursos de Medicina para instituições novas não é um critério que vem sendo utilizado e que, no mínimo, mereceria uma discussão mais aprofundada.

A FACERES possui hoje duas avaliações institucionais, um IGC de 253 (faixa 3) e uma avaliação institucional *in loco* com conceito 3. Assim, as informações disponíveis indicam que a IES atende os critérios mínimos de qualidade. É possível argumentar que para pleitear um curso de Medicina a instituição deveria ter conceitos além dos padrões mínimos de qualidade, mas, novamente, tal discussão necessitaria ser feita. Pelos critérios atuais para autorização de cursos, não há nada que desabone o pedido da FACERES. Portanto, parece não restar motivos para indeferir o curso de Medicina da recorrente.

Quanto ao número de vagas, sustento que seja mantida a indicação da primeira comissão do INEP, uma vez que foi a única que se pronunciou a respeito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa na Portaria nº 37/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Ceres (FACERES), situada na Avenida Anísio Haddad, nº 6.751, Jardim Morumbi, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, mantida pela Anbar S/C Ltda., com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria o voto do Relator, com 1 (um) voto contrário e 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente